



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000543/99-61
Recurso nº. : 125.274
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.221

IRF - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – Consoante entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre as férias e gratificação natalina incide imposto de renda, salvo em caso de férias não gozadas por necessidade de serviço, quando, então, a verba reveste-se de caráter compensatório.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE COSTA CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000543/99-61
Acórdão nº. : 106-12.221

Recurso nº. : 125.274
Recorrente : HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01/07) do valor de R\$ 2.842,96 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente a imposto retido na fonte sobre "*parcelas de caráter indenizatório, como férias indenizadas e gratificação natalina proporcional*" percebidas quando de seu pedido de exoneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 20ª Região (fls. 08 e 18/19).

A DRF em Aracaju/SE indeferiu o pleito asseverando não se tratar de verba de cunho indenizatório, mas de direitos trabalhistas auferidos em contraprestação ao trabalho realizado, sendo tributáveis, portanto (fls. 27/29).

Em Impugnação aduziu-se não haver necessidade de norma especificando hipótese de isenção para as férias e 13º recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista não haver hipótese de incidência, já que não se revestem tais verbas das características expressas no artigo 43 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ que transcreve.

A DRJ em Salvador/BA manteve a decisão hostilizada asseverando que o inciso II, do artigo 43, do RIR/99 disciplina que as férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos, são tributáveis, sendo que a jurisprudência citada não tem poder vinculante.

Inconformado, apresenta o sujeito passivo Recurso Voluntário de fls. 49/55 em que reitera os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000543/99-61
Acórdão nº. : 106-12.221

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

A questão ora submetida à análise reside na incidência ou não de imposto de renda sobre aos valores percebidos em decorrência de exoneração à título de férias indenizadas e gratificação natalina proporcional (fls. 07).

O Regulamento do Imposto de Renda de 1994, para que não houvesse dúvidas acerca de quais verbas pagas quando da rescisão do contrato de trabalho não estariam sujeitas a incidência do imposto de renda, deixou claro no inciso XVIII, do artigo 40 que somente as indenizatórias estariam isentas. Por seu turno, o inciso II, do artigo 43, do RIR/99, dissipando todas as discussões porventura existentes quanto ao caráter indenizatório das verbas percebidas, esclareceu que as férias transformadas em pecúnia são tributáveis.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas férias indenizadas e 13º proporcional percebidos pelo Recorrente, já que se enquadram como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, perfazendo, portanto, os requisitos do artigo 43 do CTN, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000543/99-61
Acórdão nº. : 106-12.221

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrita no recurso só serve para confirmar o quanto dito acima, já que naquele acórdão reconheceu-se, apenas, a não incidência do tributo sobre férias e licença-prêmio não gozadas em razão de serviço, estas sim com finalidade compensatória, não se caracterizando, portanto, como produto do trabalho. No caso dos autos, no entanto, as férias indenizadas foram efetivamente gozadas pelo Recorrente, consoante se nota às fls. 18, pelo que não há que se falar em compensação. Quanto à proporcionalidade de 13º e férias que sofreram incidência de imposto de renda, decorrem do trabalho realizado, pelo que não se revestem, também, de caráter indenizatório.

Saliente-se que sobre o tema já se manifestou por diversas vezes esta Câmara e também a Câmara Superior de Recurso Fiscais, ambas entendendo que somente nos casos em que a soma recebida a título de férias tenha caráter compensatório, ou seja, quando vise indenizar o contribuinte por não ter este desfrutado do descanso a que tem direito, não há incidência do tributo, consoante acórdãos CSRF/01-03.094, CSRF/01-02.760 e 106-12.091, 106-12.056 e 106-12.049.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES